



SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO  
Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1275 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64002-830  
Telefone: - <http://www.turismo.pi.gov.br>

ATO Nº 199, DE 16 DE JUNHO DE 2024

**ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO.**

**Assunto: Revogação de processo licitatório - Tomada de Preços nº 015/2024-SETUR.**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de recuperação de estrada vicinal na zona rural do município de Vera Mendes-PI.

Trata-se de processo administrativo de licitação com Edital de nº 015/2024-SETUR na modalidade Tomada de Preços, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras e serviços de recuperação de estrada vicinal na zona rural do município de Vera Mendes-PI.

Considerando que a Diretoria de Licitações da Secretaria de Estado do Turismo encaminhou o Despacho SEI nº 013031365, passamos a Decidir:

Primeiramente, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer - administrador, cabendo-lhe, apenas, à escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado. E exclusivamente com essa finalidade é que nos manifestamos e expomos as razões a seguir, sobre a viabilidade técnica para continuidade ou não do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 008/2023-SETUR.

Em resumo, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado do Turismo deu ciência do e-mail (Documento SEI nº 013031364), onde o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, informou o seguinte:

A DFINFRA - Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, após consulta aos sistemas internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Licitações Web) em relação aos arquivos da Tomada de Preços Nº 015/2024, realiza o presente contato a fim de esclarecer a seguinte questão:

Foi verificado que consta no objeto do Edital 015/2024 - SETUR, a indicação de recuperação de 57km de estradas vicinais na zona rural do município de Vera Mendes-PI, cujo status licitatório se encontra em estágio não finalizado conforme consta no sistema Licitações Web desta Corte de Contas.

Ocorre que foi identificada uma coincidência de trechos com o objeto da Tomada de Preço Nº 010/2023, já licitado e em fase de execução pela SEAGRO - Secretaria de Agronegócio e Empreendimento Rural, evidenciando assim uma flagrante superposição de objetos.

Dado o exposto, espera-se que sejam promovidas, de maneira discricionária, as devidas correções no edital em tela, sob pena deste setor técnico vir a representar à Corte de Contas as inconsistências elencadas, o que poderá desencadear a instauração de processo de fiscalização, com potencial aplicação de sanções aos responsáveis.

Desta forma, em razão do teor da supracitada informação trazida à baila pela egrégia corte de contas, e sua devida confirmação por parte da Comissão Permanente de Licitações da SETUR, que ao analisar o Projeto Básico da Tomada de Preços nº 010/2023 verificou a presença de diversos trechos já contemplados no presente certame, torna-se juridicamente inviável a continuidade da licitação, frisando que a mesma não fora sequer homologada e adjudicada.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." [Destaque Nosso]*

Ademais, verifica-se que tal certame não chegou a gerar sequer prejuízos maiores aos potenciais participantes, e tampouco gerou contrato entre um particular e a Administração Pública.

Assim sendo, a revogação do certame não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes envolvidas no processo (Administração Pública e Licitantes Participantes), dispensando-se o contraditório, já que os atos até então realizados antecedem a adjudicação.

Nesta linha de entendimento, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

*"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição)*

Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)" [Destaque Nosso]

Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que só existe necessidade de contraditório, se a licitação já tiver **sido concluída com adjudicação e assinatura do contrato ou se o licitante for direta ou indiretamente apontado como responsável** pelo desfazimento do certame:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.*

*1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*

.....  
*3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

*4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

*5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

*6. Mandado de segurança denegado."*

(MS 7.017-DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, v.u., RSTJ 148/62 e EJSTJ 30/24).

Por fim, mesmo já adjudicado o objeto, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu para entender que **antes da assinatura do contrato**, como existe apenas expectativa de direito à celebração deste, **a licitação pode ser revogada, sem a necessidade de prévio contraditório**, segundo a seguinte decisão: RMS 30.481-RS, 2ª T., rel.ª Min.ª Eliana Calmon, v.u., DJe 02/12/2009.

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

*"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"*

Com efeito, se mesmo a remansosa legislação e jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da revogação do presente processo, uma vez que foi informado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí a necessidade de alterações no Projeto Básico.

O Secretário de Estado do Turismo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.

Resolve, **REVOGAR a Tomada de Preços nº 015/2024-SETUR**, devendo os autos, após publicação do extrato de revogação no Diário Oficial do Estado - DOE, sítio eletrônico da SETUR/PI, serem submetidos ao setor de engenharia da SETUR.

*(Assinado e Datado Eletronicamente)*

**José Antônio Monteiro Neto**

Secretário de Estado do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO NETO - Matr.405297-8, Secretário de Estado**, em 16/06/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **013031368** e o código CRC **E0F3D5C7**.